

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1502038 - RS
(2019/0135139-6)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : ACOS MAKRY LTDA - ME
ADVOGADO : LUCIANO BORGES DE MEDEIROS - RS029005
EMBARGADO : CLÁUDIO BREITMAN
EMBARGADO : STELLA GALBINSKI BREITMAN
ADVOGADOS : EDUARDO DORFMANN ARANOVICH - RS006163
SAMUEL FIRMINO BALLESTER - RS077032

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA NA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 DE OFÍCIO NO JULGAMENTO DO AGRADO INTERNO, SEM CONFIGURAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.038 - RS
(2019/0135139-6)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : ACOS MAKRY LTDA - ME
ADVOGADO : LUCIANO BORGES DE MEDEIROS - RS029005
EMBARGADO : CLÁUDIO BREITMAN
EMBARGADO : STELLA GALBINSKI BREITMAN
ADVOGADOS : EDUARDO DORFMANN ARANOVICH - RS006163
SAMUEL FIRMINO BALLESTER - RS077032

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de embargos de declaração opostos por ACOS MAKRY LTDA. - ME contra acórdão assim ementado:

*AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.
AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS
FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO
RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO
AGRAVADA.
AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

Em suas razões, a embargante alega, em síntese, que há omissão no acórdão embargado, ao argumento de que não foi majorado o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos moldes do que dispõe o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.

Os embargados apresentaram impugnação (e-STJ fls. 459-461).

É o relatório.

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.038 - RS
(2019/0135139-6)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : ACOS MAKRY LTDA - ME
ADVOGADO : LUCIANO BORGES DE MEDEIROS - RS029005
EMBARGADO : CLÁUDIO BREITMAN
EMBARGADO : STELLA GALBINSKI BREITMAN
ADVOGADOS : EDUARDO DORFMANN ARANOVICH - RS006163
SAMUEL FIRMINO BALLESTER - RS077032

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA NA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 DE OFÍCIO NO JULGAMENTO DO AGRADO INTERNO, SEM CONFIGURAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, os embargos de declaração devem ser acolhidos.

Com efeito, a Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que, nas hipóteses em que for devida a majoração do valor dos honorários advocatícios de sucumbência, com base no que dispõe o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, mas, por omissão, essa medida não for promovida na decisão monocrática na qual foi julgado o recurso especial ou o

agravo em recurso especial, o colegiado, ao não conhecer ou desprover do agravo interno ou ao negar-lhe provimento, pode, de ofício, arbitrar os honorários recursais, por se tratar de matéria de ordem pública, não resultando em *reformatio in pejus*.

Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. PRESCRIÇÃO. REPARAÇÃO. DIREITOS AUTORAIS. ILÍCITO EXTRACONTRATUAL. ACÓRDÃO EMBARGADO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Os embargos de divergência não podem ser admitidos quando inexistente semelhança fático-processual entre os arestos confrontados.

2. No caso, a TERCEIRA TURMA apreciou controvérsia sobre a prescrição envolvendo violação extracontratual de direitos autorais.

O paradigma (REsp n. 1.211.949/MG), no entanto, enfrentou questão relativa ao prazo prescricional para execução de multa cominatória, por descumprimento de decisão judicial que proibia o réu de executar obra musical. Constata-se assim a diferença fático-processual entre os julgados confrontados.

3. A jurisprudência de ambas as turmas que compõem esta SEGUNDA SEÇÃO firmou-se no mesmo sentido do acórdão embargado, segundo o qual é de 3 (três) anos, quando se discute ilícito extracontratual, o prazo de prescrição relativo à pretensão decorrente de afronta a direito autoral. Precedentes.

4. As exigências relativas à demonstração da divergência jurisprudencial não foram modificadas pelo CPC/2015, nos termos do seu art. 1.043, § 4º.

5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários

advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.

6. Não haverá honorários recursais no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração apresentados pela parte que, na decisão que não conheceu integralmente de seu recurso ou negou-lhe provimento, teve imposta contra si a majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC/2015.

7. Com a interposição de embargos de divergência em recurso especial tem início novo grau recursal, sujeitando-se o embargante, ao questionar decisão publicada na vigência do CPC/2015, à majoração dos honorários sucumbenciais, na forma do § 11 do art. 85, quando indeferidos liminarmente pelo relator ou se o colegiado deles não conhecer ou negar-lhes provimento.

8. Quando devida a verba honorária recursal, mas, por omissão, o Relator deixar de aplicá-la em decisão monocrática, poderá o colegiado, ao não conhecer ou desprover o respectivo agravo interno, arbitrá-la ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública, que independe de provocação da parte, não se verificando reformatio in pejus.

9. Da majoração dos honorários sucumbenciais promovida com base no § 11 do art. 85 do CPC/2015 não poderá resultar extrapolação dos limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido artigo.

10. É dispensada a configuração do trabalho adicional do advogado para a majoração dos honorários na instância recursal, que será considerado, no entanto, para quantificação de tal verba.

11. Agravo interno a que se nega provimento. Honorários recursais arbitrados ex officio, sanada omissão na decisão ora agravada.

(AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017, grifei)

No caso sob apreciação, verifica-se que não houve a determinação da majoração dos honorários advocatícios na decisão monocrática proferida pela Presidência desta Corte Superior, que não conheceu do agravo em recurso especial interposto pelos ora agravados.

Contudo, em conformidade com o art. 85, § 11, do CPC/2015, ao contrário do que asseveram os agravados em sua impugnação, essa majoração é devida,

uma vez que o acórdão objeto do recurso especial foi publicado na vigência do novo Código de Processo Civil (e-STJ fl. 315), o agravo em recurso especial não foi conhecido integralmente (e-STJ fls. 413-414) e, conforme premissa fática fixada pelo Tribunal de origem no acórdão recorrido, foram arbitrados honorários nas instâncias ordinárias no patamar de 10% sobre o valor da execução (e-STJ fl. 293).

Portanto, como não houve a manifestação de ofício acerca dos honorários recursais devidos por ocasião do não conhecimento do agravo em recurso especial, impõe-se o provimento dos presentes embargos, para que o vício seja sanado.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, conferindo-lhes efeitos infringentes, a fim de, com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majorar o valor dos honorários advocatícios de sucumbência devidos aos patronos da ora embargante em 2% (dois por cento) sobre o valor da execução.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 1.502.038 / RS

Número Registro: 2019/0135139-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70081053662 07325211720088210001 02016142220188217000 70078364023 03079894720188217000
70079427779 03878204720188217000 70080226087 00772755420198217000 7325211720088210001
2016142220188217000 3079894720188217000 3878204720188217000 772755420198217000 110800732522
00110800732522

Sessão Virtual de 24/03/2020 a 30/03/2020

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLÁUDIO BREITMAN

AGRAVANTE : STELLA GALBINSKI BREITMAN

ADVOGADOS : EDUARDO DORFMANN ARANOVICH - RS006163

SAMUEL FIRMINO BALLESTER - RS077032

AGRAVADO : ACOS MAKRY LTDA - ME

ADVOGADO : LUCIANO BORGES DE MEDEIROS - RS029005

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ACOS MAKRY LTDA - ME

ADVOGADO : LUCIANO BORGES DE MEDEIROS - RS029005

EMBARGADO : CLÁUDIO BREITMAN

EMBARGADO : STELLA GALBINSKI BREITMAN

ADVOGADOS : EDUARDO DORFMANN ARANOVICH - RS006163

SAMUEL FIRMINO BALLESTER - RS077032

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de março de 2020